PARECER PAR - GACS PSS - 18057/2017

PROCESSO TC/MS	**: TC/6414/2015**
PROTOCOLO	**: 1590459**
ÓRGÃO	**: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ROCHEDO**
RESPONSÁVEL	**: JOÃO CORDEIRO**
CARGO DO RESPONSÁVEL	**: PREFEITO MUNICIPAL**
ASSUNTO DO PROCESSO	**: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2014**
RELATOR	**: RONALDO CHADID**

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ROCHEDO-MS. REANÁLISE DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. MANUTENÇÃO DAS DISPONIBILIDADES EM BANCO NÃO OFICIAL. NOTAS EXPLICATIVAS - atendimento parcial – necessário cumprir na integra do MCASP. MULTA. CONTAS IRREGULARES COM FUNDAMENTO NA VIOLAÇÃO DO ART. 164, §3º DA CF/88.

1. RELATÓRIO

Trata o parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rochedo relativas ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LO-TCEMS).

A 5º Inspetoria de Controle Externo (5ª ICE) após receber os autos e a Resposta à notificação, fls. 114/136, realizou a análise das peças e concluiu nos seguintes termos:

> *"Em face do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de*

Rochedo/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, encontra-se regular, estando apta a prosseguir com os trâmites regimentais desta e. Corte de Contas. (ANA - 5ª ICE-21076/2015 fls. 137-145).

Os presentes autos já foram objeto de parecer desta Auditoria, ocasião em que foi manifestado pela **Irregularidade** das contas (PAR - 10285/2016 - fls. 146/207).

O i. Conselheiro Relator manifestou-se por meio de DESPACHO DSP – G.RC - 39632/2016, fls. 208/210, no qual determinou a intimação do Senhor João Cordeiro, para que se manifestasse acerca do parecer emitido pela Auditoria.

Após intimações INT – 7318/2015 fls. 109/110 e INT – 21160/2016 fl. 211, o Gestor apresentou defesa e documentos (fls. 114/136; 215/253;). O Conselheiro Relator em seguida manifestou-se no despacho DSP - G.RC - 2673/2017 (fl. 254) determinando o encaminhamento dos autos a i. Auditora Patrícia Sarmento dos Santos, e depois ao Ministério Público de Contas para emissão dos pareceres.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO ESCOPO DA ANÁLISE DESTAS CONTAS

Considerando que já consta análise conclusiva desta auditoria e da 5ª ICE, destacamos que não será feita nova análise. Nosso parecer ficará restrito aos pontos controversos das seguintes peças dos autos:

- ANA – 21076/2015 – fls. 137/145.
- PAR - 10285/2016, fls. 146/207;
- RESPOSTA À INTIMAÇÃO – fls. 114/136, 215/253;

Com base em tais documentos realizamos nossas considerações a seguir:

2.1.1 - Das Notas Explicativas em desacordo com MCASP/NBCASP

Em nosso parecer PAR – 10285/2016, fls. 146/207, essa Auditoria constatou que as Notas Explicativas não estavam de acordo com o modelo previsto nas NBCASP. Ao mesmo tempo em que as NEs remetidas não atendem ao rol mínimo definido pelas NBCAPS e pelo MCASP. Por ocasião da emissão do parecer opinamos pela fixação de prazo razoável para o cumprimento do item, qual seja, utilização de Notas Explicativas nas demonstrações contábeis.

O Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rochedo encaminhou na Resposta à Intimação nova Nota Explicativa (NE). A NE intitulada de "Nota Explicativa às Demonstrações Contábeis – Balanço do Exercício de 2014", fls. 235/240, traz uma série de informações sobre as atividades do Fundo, quanto aos aspectos sociais, contábeis, Planejamento Governamental inserido no PPA, LDO e LOA, da Gestão fiscal e dos procedimentos operacionais, incluindo as Demonstrações da dívida flutuante, Inventário de bens, do Extrato e da Conciliação Bancária. **No que tange às atividades específicas e ao Planejamento Governamental as notas explicativas de fl. 235/240 agregaram informações úteis e relevantes, trazendo mais transparência as atividades desenvolvidas pela Unidade Gestora.** Quanto aos aspectos contábeis não foram descritas as principais práticas contábeis, tais como o regime de contabilização da despesa, critério de valoração dos estoques (aquisição e baixa), para onde foram transferidos os bens permanentes e qual critério. Tais informações são obrigatórias conforme consta do MCASP.

Contudo, é fundamental que se diga que as Notas Explicativas são parte integrante das Demonstrações Contábeis, e devem, juntamente com o

Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Variação Patrimonial, ser publicado conjuntamente e não de forma isolada como foram.

Vejamos o que diz a NBC T 16.6 - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Resolução nº 1.133/2008 – item 3):

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

3. As demonstrações contábeis das entidades definidas no campo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público são:
 (a) Balanço Patrimonial;
 (b) Balanço Orçamentário;
 (c) Balanço Financeiro;
 (d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
 (e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
 ~~(f) Demonstração do Resultado Econômico.~~ (Excluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
 (g) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; e (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
 (h) Notas Explicativas. (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)

Fonte: Resolução CFC nº 1.133/2008. Disponível em http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/RES_1133.pdf.

Ainda de acordo com as NBCASP 16.6 - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Resolução nº 1.133/2008 - itens 40 e 41) as características das Notas Explicativas são as seguintes:

> 40. As informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares **àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis.**
>
> 41. As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, **legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.**

As Notas Explicativas devem conter informação adicional RELEVANTE e não SUFICIENTEMENTE EVIDENCIADA nas Demonstrações. Destaco que, de acordo com o MCASP, as Notas Explicativas devem conter um rol mínimo. De acordo com o MCASP – 5ª Edição, Parte V, as Notas Explicativas apresentam a seguinte estrutura (página 47):

05.08.02 ESTRUTURA

As notas explicativas devem:

(a) apresentar informação acerca da base para a elaboração das demonstrações contábeis e das políticas e critérios contábeis específicos utilizadas;

(b) evidenciar a informação requerida pelas normas de contabilidade aplicáveis, que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis; e

(c) prover informação adicional que não tenha sido apresentada na apresentação principal das demonstrações contábeis, mas que seja relevante para a sua compreensão.

Para facilitar a compreensão das demonstrações contábeis e sua comparação com as de outras entidades, as notas são normalmente apresentadas na seguinte ordem:

(a) declaração de alinhamento com as normas de contabilidade aplicáveis, caso cumpridas todas as suas determinações;

(b) Sumário de significativos critérios contábeis utilizados; e

(c) Informação adicional sobre os itens constantes das demonstrações contábeis segundo a ordem de cada demonstrativo e linha do item referenciado.

Fonte: MCASP – 5ª Edição, Parte V, Notas Explicativas, página 47.

Portanto, o gestor estava obrigado a elaborar, publicar e remeter aos órgãos de controle as Notas Explicativas, como é obrigatório por força do item 11 – letra a da Resolução CFC n.º 1.133/2008 e por serem parte integrante das DCASP.

Informação relevante, por exemplo, seria trazer o n.º da Lei que instituiu o fundo, quem é seu ordenador à luz desta lei e qual o objeto do Plano de Trabalho do fundo. Além disso, deve constar das Notas Explicativas, um resumo das principais práticas contábeis.

Por fim, destaco que, em virtude do processo de convergência da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, as NE das DCASP, em muito se assemelham as NE das Demonstrações Contábeis do Setor Privado. Assim, a título meramente exemplificativo deixo link para consulta:

- NE Setor Privado (Empresa Estatal)
http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag1.pdf
http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag2.pdf
http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag3.pdf
http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag4.pdf
- NE do Balanço Geral do Governo do Estado de Santa Catarina
http://www.sef.sc.gov.br/sites/default/files/Balanco%20Geral%20de%202015%20Volume%201.pdf
(vide página 165 em diante).

Sendo assim, o gestor não cumpriu com a obrigatoriedade de **elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DCASP** do Fundo. Ou seja, por ocasião do encerramento do exercício e publicação dos Anexos da Lei 4.320/64, deveria o gestor ter elaborado e publicado conjuntamente as NEs. **Da forma como estão as Notas Explicativas, publicadas em tempo diferente das demonstrações contábeis, houve a supressão da sua função precípua que é a de servir como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.**

Por isso, reafirmo a opinião de fixação de prazo ao gestor, para que,

ao elaborar as DCASP de 2017, cumpra, na ÍNTEGRA com a obrigatoriedade acima descrita, fazendo cumprir a Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP, fazendo constar ainda a integração entre os dados contábeis e instrumentos de planejamento mediante o uso dos indicadores constantes do PPA/LDO/LOA. **Por fim, destaco que a recomendação pelo aperfeiçoamento do processo de Notas Explicativas NÃO FUNDAMENTA nossa opinião pela irregularidade, sendo objeto de fixação de prazo.**

2.1.2- Disponibilidades de caixa em Banco não Oficial:

O Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rochedo manteve durante o exercício financeiro de 2014, **disponibilidades de caixa em banco não oficial (Banco Bradesco e Banco Sicredi)**, caracterizando infração ao art. 164, §3º da CF/88 e ao art. 43 da LRF, in verbis:

> CF/88:
> Art. 164 [...]
> § 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos **Municípios** e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, **em instituições financeiras oficiais**, ressalvados os casos previstos em lei.
>
> LC. 101/2000 - LRF:
> Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação **serão depositadas conforme estabelece o § 3o do art. 164 da Constituição.**

A situação encontrada no município de Rochedo foi objeto de apontamento por parte dessa Auditoria em nosso parecer PAR – 10285/2016, fls. 146/207. Em resposta à Intimação, fls. 215/253, o gestor João Cordeiro, ex-prefeito do Município, alegou que esta Corte de Contas já decidiu que o simples fato de ocorrer movimentação bancária em instituição financeira diversa da oficial, sem

que ocorra enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário, não tem o condão de influir na rejeição das contas do gestor, ressaltando ainda, que a conta movimentada pelo FMIS no Banco Bradesco S/A está zerada conforme extratos bancários anexos, fls. 223/234. Afirma que não houve prejuízo ou dano ao erário e não foi verificado desvios de recursos públicos, tampouco locupletamento por parte dos responsáveis.

Apresentou em sua justificativa decisão proferida pela i. Conselheira Marisa Serrano nos autos TC/6930/2013, convênio para repasse financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi e a Associação dos Acadêmicos de Iguatemi. No AC02 – 821/2015, TC/6930/2013, fls. 104/110, a i. Conselheira manifestou-se nos seguintes termos:

III – DO VOTO

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas não apresentam posicionamento análogo acerca da matéria consignada nestes autos.

Entendo que é possível acompanhar o entendimento lançado pela 6ª ICE com espe- que a aprovação da presente Prestação de Contas.

No que cinge a irregularidade arguida pelo *Parquet* de Contas (a instituição bancária escolhida para movimentação dos recursos, trata-se de um banco cooperado, SI-CRED, instituição não autorizada para movimentação de recursos públicos proveni-entes de convênio), impõe considerar o argumento apresentado pelo Ordenador de Despesas do Órgão Concedente que, ao atender o chamado desta Corte Fiscal, es-clareceu que não existia "Banco Oficial" no Município de Iguatemi, motivo que levou a Convenente a abrir conta na Cooperativa SICRED.

Há, inclusive, que se considerar que, preferencialmente, os recursos serão

movimentados em banco oficial (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou outros Bancos Oficiais), todavia, desde que não exista banco oficial no local, existe a possibilidade de movimentação de recursos públicos em bancos não oficiais, devendo ser seguidas todas as demais regras aplicáveis à celebração de convênios e ajustes.

Fonte: AC 02 – 821/2015, TC/6930/2015, fls. 104/110

Em que pese tal justificativa, destaca-se que essa Corte de Contas não possui entendimento jurisprudencial consolidado (sumulado) sobre este assunto. **Contudo, possui entendimento em sede de Consulta – Parecer C n.º 00/0018/02, vejamos:**

> PARECER - C Nº 00/0018/02 DE 14 DE AGOSTODE 2002
> PROCESSO TCE - MS Nº 016011/2001
> ASSUNTO Consulta
> INTERESSADO Prefeitura Municipal de Bonito
> RELATOR Conselheiro CARLOS RONALD ALBANEZE
> VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Bonito.
> O egrégio Tribunal Pleno, na 17ª Sessão Ordinária de 14 de agosto de 2002, preliminarmente conheceu da consulta, acolhendo o parecer do Ministério Público Especial e de conformidade com o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator CARLOS RONALD ALBANEZE decidiu, por unanimidade de votos, responder nos seguintes termos:
>
> **1º Quesito:**
> Existe limite legal de valores em moeda corrente, para permanecer no Caixa da Prefeitura Municipal? caso afirmativo, qual o fundamento para tanto? ou poderia a Municipalidade manter em seu caixa qualquer quantia sem a obrigação de depositar em Banco?
> Resposta: Caso a Prefeitura Municipal receba valores após o encerramento do expediente bancário, nada impede que essas importâncias permaneçam na Prefeitura, desde que fique registrado no Boletim de Caixa elaborado pela tesouraria. Por questão de segurança, o município deverá providenciar o

depósito no início da atividade bancária do dia seguinte.

2º Quesito:
Qual a interpretação dessa Colenda Corte para a locução "instituições financeiras oficiais"? - seriam os bancos estatais? Caso afirmativo, o porquê ?
Resposta: Nos termos do disposto no artigo 17 da Lei Federal nº 4595, de 31 de dezembro de 1964, Instituições Financeiras Oficiais são todas as pessoas jurídicas públicas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. **Nesse sentido, são considerados como instituições financeiras oficiais: Banco Central do Brasil, Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste S/A, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES, Bancos e Caixas instituídos pelos Governos Estaduais e ainda a instituição financeira submetida a processo de privatização ou aquela instituição financeira adquirente do seu controle acionário, até o exercício de 2010, nos termos do que estabelece o § 1º do artigo 4º da Medida Provisória n.º 2192 -70, de 24 de agosto de 2001, ressalvado o disposto no Parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal.**

3º Quesito:
Caso a resposta para o "quesito" acima seja negativa, poderia o Município, **através de ato próprio, nomear uma instituição bancária como sendo o oficial para o recebimento de seus depósitos? Resposta: Em decorrência das respostas oferecidas para os quesitos anteriores, encontra - se prejudicado o presente questionamento. Encaminhar, à autoridade Consulente, cópia do Parecer proferido pelo Ministério Público Especial**.

Assim, no Parecer C00/0018/02 – de 14/08/2002 restou assentando que o entendimento dominante deste TCE/MS é no sentido de Bancos Oficiais são os banco públicos (estatais) não deixando margem à flexibilização desta regra. Tal entendimento está de acordo com o entendimento do STF, vejamos:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - **LEI ESTADUAL QUE AUTORIZA A INCLUSÃO, NO EDITAL DE VENDA DO BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A, DA OFERTA DO DEPÓSITO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA DO TESOURO ESTADUAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRARIEDADE AO ART. 164, § 3º DA**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA NORMATIVA DO ESTADO-MEMBRO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE ESPECÍFICO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR, COM EFICÁCIA EX TUNC. AS DISPONIBILIDADES DE CAIXA DOS ESTADOS-MEMBROS SERÃO DEPOSITADAS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS, RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI NACIONAL. - As disponibilidades de caixa dos Estados-membros, dos órgãos ou entidades que os integram e das empresas por eles controladas deverão ser depositadas em instituições financeiras oficiais, cabendo, unicamente, à União Federal, mediante lei de caráter nacional, definir as exceções autorizadas pelo art. 164, § 3º da Constituição da República.
- O Estado-membro **não possui competência normativa, para, mediante ato legislativo próprio, estabelecer ressalvas à incidência da cláusula geral que lhe impõe a compulsória utilização de instituições financeiras oficiais, para os fins referidos no art. 164, § 3º da Carta Política.** O desrespeito, pelo Estado-membro, dessa reserva de competência legislativa, instituída em favor da União Federal, faz instaurar situação de inconstitucionalidade formal, que compromete a validade e a eficácia jurídicas da lei local, que, desviando-se do modelo normativo inscrito no art. 164, § 3º da Lei Fundamental, vem a permitir que as disponibilidades de caixa do Poder Público estadual sejam depositadas em entidades privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Precedente: ADI 2.600-ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE.
O PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA - ENQUANTO VALOR CONSTITUCIONAL REVESTIDO DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO - CONDICIONA A LEGITIMIDADE E A VALIDADE DOS ATOS ESTATAIS.
- A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado. O princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle jurisdicional de todos os atos do Poder Público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos agentes e órgãos governamentais. A ratio subjacente à cláusula de depósito compulsório, em instituições financeiras oficiais, das disponibilidades de caixa do Poder Público em geral (CF, art. 164, § 3º) reflete, na concreção do seu alcance, uma exigência

> fundada no valor essencial da moralidade administrativa, que representa verdadeiro pressuposto de legitimação constitucional dos atos emanados do Estado. Precedente: ADI 2.600-ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE. **As exceções à regra geral constante do art. 164, § 3º da Carta Política - apenas definíveis pela União Federal - hão de respeitar, igualmente, esse postulado básico, em ordem a impedir que eventuais desvios ético-jurídicos possam instituir situação de inaceitável privilégio, das quais resulte indevido favorecimento, destituído de causa legítima, outorgado a determinadas instituições financeiras de caráter privado.** Precedente: ADI 2.600-ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE. A EFICÁCIA EX TUNC DA MEDIDA CAUTELAR NÃO SE PRESUME, POIS DEPENDE DE EXPRESSA DETERMINAÇÃO CONSTANTE DA DECISÃO QUE A DEFERE, EM SEDE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. - A medida cautelar, em ação direta de inconstitucionalidade, reveste-se, ordinariamente, de eficácia ex nunc, "operando, portanto, a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal a defere" (RTJ 124/80). Excepcionalmente, no entanto, e para que não se frustrem os seus objetivos, a medida cautelar poderá projetar-se com eficácia ex tunc, em caráter retroativo, com repercussão sobre situações pretéritas (RTJ 138/86). Para que se outorgue eficácia ex tunc ao provimento cautelar, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, impõe-se que o Supremo Tribunal Federal assim o determine, expressamente, na decisão que conceder essa medida extraordinária (RTJ 164/506-509, 508, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Situação excepcional que se verifica no caso ora em exame, apta a justificar a outorga de provimento cautelar com eficácia ex tunc.
>
> (ADI 2661 MC, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 05/06/2002, DJ 23-08-2002 PP-00070 EMENT VOL-02079-01 PP-00091).

A matéria em debate foi sedimentada no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), senão vejamos:

> "são instituições financeiras oficiais o **Banco do Brasil S.A. (que é uma sociedade de economia mista), a Caixa Econômica Federal (que é uma empresa pública), ou "(...) outra instituição de caráter regional com as características dessas duas anteriores, como, verbi gratia, instituição financeira estadual."** (TCU, Acórdão 1967/2006 – Plenário número interno do documento AC-1967-

43/06-P. consulta/715524 – IV/VN/F/SO/MG/s.f)".

Ocorre que alguns Tribunais de Contas, a exemplo do TCE/MG e do TCE/SC, flexibilizaram esta regra, permitindo aos jurisdicionados dos municípios nos quais não exista banco oficial movimentar suas contas em Bancos privados. Vejamos:

> TCE/MG:
> SÚMULA 109(PUBLICADA NO "MG" DE 26/11/08 - PÁG. 72) Comprovada a inexistência de bancos oficiais em seu território, o Município poderá, **mediante prévia licitação**, movimentar seus recursos financeiros e aplicá-los em títulos e papéis públicos com lastro oficial**, em instituição financeira privada**, sendo-lhe vedada a contratação de cooperativa de crédito para esse fim.

Já o TCE/SC:

> Prejulgado: 1536
>
> Reformado
>
> 1. Nos termos dos arts. 164, § 3º, da Constituição Federal e 43 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as disponibilidades de caixa do Município e seus órgãos serão depositadas em bancos oficiais, sendo admitido, na falta desses no território da municipalidade, ao Poder Público, valer-se de estabelecimento bancário da rede privada.
>
> 2. A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, equiparou as cooperativas de crédito às demais instituições financeiras, passando as mesmas a serem fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, conforme regulamentação da Resolução BCB 3106, alterada pela Resolução 3140 e Circulares 3201, 3214

e 3226, todas do Banco Central.

3. (REVOGADO)

Com as vênias de estilo ao entendimento sumulado do TCE/MG e do TCE/SC, entendo que, ainda que não exista no munícipio instituição financeira oficial (leia-se banco estatal), não é lícito aos entes manter SUAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM BANCOS PRIVADOS. Isso porque as movimentações financeiras dos entes não são realizadas na "boca do caixa" e não necessitam que os ordenadores de despesa, para movimentarem a conta da municipalidade, estejam presentes na agência bancária. As movimentações são realizadas mediante ORDEM BANCÁRIA ELETRÔNICA, daí porque, não vejo razão para exceção criada jurisprudencial mente no âmbito daquelas Cortes de Contas (TCE/MG, TCE/SC, TCE/PR).

É bom lembrar que há diversas regras, no ordenamento jurídico, que vedam aos entes públicos movimentações bancárias na "boca do caixa". Assim, por uma questão republicana, de necessidade daquele que administra o que não é seu demonstrar de forma inequívoca, a origem e o destino dos recursos públicos, é que as movimentações bancárias devem ser efetuadas por ORDEM BANCÁRIA.

Vejamos como o Manual de Orçamento do TCU trata a questão do pagamento pelos entes:

> PAGAMENTO
> Terceiro estágio da despesa pública.
> Caracteriza-se pela **emissão da ordem bancária em favor do credor**.
> "A **ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga**". (art. 64 da Lei nº 4.320/64)
> "Pagamento – Quando comprovado o direito adquirido pelo credor e verificada a existência de recursos suficientes, extinguindo-se a obrigação". (IN/DTN nº 10/91)

> "**O pagamento da despesa só poderá ser efetuado, após sua regular liquidação, mediante ordem bancária de crédito ou de pagamento, facultado ao credor escolher a forma que melhor lhe convie**r". (IN/DTN nº 10/91)
>
> "A autorização para pagamento compete ao ordenador de despesa, que poderá delegar esta autorização". (IN/DTN nº 10/91)

Por outro lado, a movimentação bancária diretamente na "boca do caixa" levanta em diversos casos, suspeita quanto a legalidade e legitimidade destas movimentações que não permitem a rastreabilidade dos pagamentos. Vejamos:

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINSTRATIVA. LEI 8.429/92. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA PELA NÃO INTERRUPÇÃO DOS PRAZOS QUANDO DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NÃO INTERROMPEM O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. REJEITADA. PRELIMINAR DE ERRO INSANÁVEL - NULIDADE DE SENTENÇA - "EXTRA PETITA" COM RELAÇÃO AO AFASTAMENTO DO PREFEITO DE SUAS FUNÇÕES ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA COMETIDO AO JULGADOR. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO COM A CONSEQÜENTE SUSPENSÃO DO EFEITO DA LIMINAR. REGRA CONSTANTE NA LEI DA **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** EXCEPCIONA A REGRA DO CPC QUANDO HÁ CONDENAÇÃO DOS RÉUS. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. VERBETE DA SÚMULA N.º 209 DO STJ. "**COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR PREFEITO POR DESVIO DE VERBA TRANSFERIDA E INCORPORADA AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL**." PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. MINUCIOSO PROCESSO TCE-PE N.O 0980153-4. INÚMERAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS. **SAQUES REALIZADOS DIRETAMENTE NOS CAIXAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**. DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTAS CORRENTES DE TERCEIROS. PAGAMENTOS REALIZADOS SEM A CORRESPONDENTE ENTREGA DE MERCADORIA E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PAGAMENTOS REALIZADOS A MAIOR. **OBSTRUÇÃO AO CONTROLE EXTERNO**. **FALTA DE CONTROLE NA EXECUÇÃO DA DESPESA**. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. IREEGULARIDADES DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. LESÃO AO

ERÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS IMPROVIDAS.
(TJ-PE - APL: 2840148 PE, Relator: Alfredo Sérgio Magalhães Jambo, Data de Julgamento: 12/12/2013, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2013)
Trata-se de ação civil pública de ressarcimento ao erário, ajuizada pelo Ministério Público de Minas Gerais contra Ney Carvalho de Paula, alegando que o demandado foi prefeito de Lima Duarte na gestão 1989/1992, período no qual a prefeitura adquiriu um caminhão Ford-600, placa TS-0831, ano 1977, sem observar o procedimento licitatório competente**, além de efetuar saque em espécie do caixa administrativo sem comprovar sua destinação. Relatou que no dia 27/07/1990, foi emitido o cheque nº 373907, nominal à própria prefeitura de Lima Duarte, assinado e endossado pelo réu, no valor de CR$1.717.000,00 (um milhão, setecentos e dezessete mil cruzeiros), sob alegação de aquisição de um caminhão, tendo sido o valor do título sacado diretamente no caixa do Banco do Brasil**. Narrou que dois dias após o saque da referida quantia, foi registrado no Controle de Tesouraria da Prefeitura operação dando conta do pagamento a Flávio Sani Gebara referente à venda de um caminhão, constando número do documento 1067 no valor acima descrito, sendo que, no mesmo Controle, foi registrado estorno referente à ordem de pagamento nº 1067, por lançamento indevido no dia 29 do mesmo mês, em igual valor. Salientou que a conferência dos extratos bancários da Prefeitura entre os dias 27 a 29 de junho de 1990 não atestou qualquer registro de estorno, além de não ter sido comprovada a aquisição do veículo, restando claro que a quantia não retornou aos cofres públicos ou reverteu em proveito da Administração, causando-se dano ao erário municipal. Assinalou que, além da falta de licitação e da ausência de comprovação da efetiva entrega do caminhão, inexistem informações sobre o seu destino, havendo noticia de seu sucateamento e sendo informado pelo DETRAN-MG que o veículo não se encontra cadastrado na base de Minas Gerais, havendo dúvidas até mesmo sobre a existência do bem. Destacou, Por fim, que a inobservância do competente processo administrativo para aquisição do bem implicou em ato de improbidade e prejuízo ao erário, merecedor de reparação nos moldes do art. 37 da Constituição Federal, além de requerer a condenação do réu ao ressarcimento integral do dano, no valor atualizado e corrigido de R$190.113,24.
(TJ-MG - Apelação Cível: AC 10386110011601001 MG)

Em nosso parecer PAR – 10285/2016, fls. 146/207, já havíamos fundamentado nosso posicionamento quanto à carteira do funcionalismo ser

administrada por instituição financeira não oficial (o que é possível), no entanto, sob determinadas condicionantes tais como vantagem financeira para a municipalidade. No caso do FMIS de Rochedo tal vantagem não ficou comprovada na análise dos documentos apresentados.

Também discorremos sobre o contrato existente às fls. 134/136 com o SICREDI, **cujo objeto é a arrecadação de valores**. Na ocasião defendemos, apresentando uma série de julgados, que **não há óbice à contratação de bancos e cooperativas de créditos para prestação de serviços de arrecadação quando inexistente banco oficial no município**, **desde que, em respeito ao princípio da unidade de caixa, tais recursos sejam imediatamente repassados (recolhidos) aos cofres públicos**.

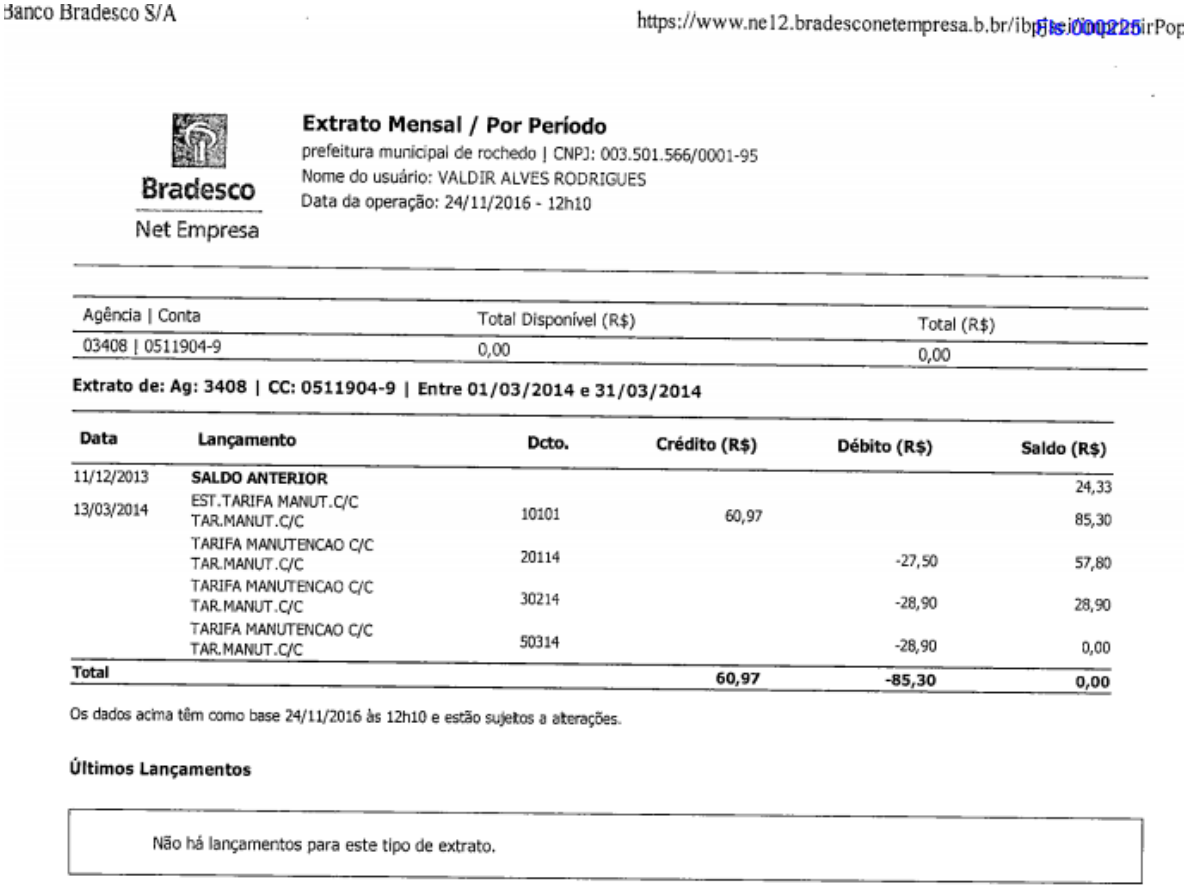
No caso em tela, tínhamos a contratação de uma instituição financeira privada (Banco Sicredi), sem licitação, haja vista que existia no munícipio outro banco privado: Bradesco S/A. Além disso, tais valores eram repassados em D+2 à prefeitura, período em que o município ficava privado da administração e do auferimento de vantagens financeiras decorrentes da posse destes recursos.

No caso apresentado, o SICREDI demonstrou que fazia o chamado float /Floating Bancário com os recursos da Prefeitura de Rochedo. Vejamos o conceito de float:

> Float ou floating:
> Recursos **transitoriamente mantidos ou depositados em bancos, geralmente sem remuneração para o depositante/correntista.**
> Fonte:
> https://www.bcb.gov.br/glossario.asp?Definicao=1481&idioma=P&idpai=GLOSSARIO.

Quanto a esses argumentos, o gestor não se pronunciou, alegando apenas que não houve prejuízo ao erário ou desvio de recursos públicos na prática de

manter as disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial. O FMIS de Rochedo também não apresentou documentos/contratos referentes ao Banco Bradesco, limitando-se apenas a informar que a conta encontra-se zerada. Quanto a esse argumento, reforço que a manutenção de conta bancária sem movimentação é ato antieconômico, uma vez que o FMIS Rochedo está arcando com os valores referentes à manutenção da conta. Vejamos o extrato da conta 0511904-9 em que demonstra tal situação:



Banco Bradesco S/A https://www.ne12.bradesconetempresa.b.br/ibpjsi/...irPop

Bradesco
Net Empresa

Extrato Mensal / Por Período
prefeitura municipal de rochedo | CNPJ: 003.501.566/0001-95
Nome do usuário: VALDIR ALVES RODRIGUES
Data da operação: 24/11/2016 - 12h10

Agência \| Conta	Total Disponível (R$)	Total (R$)
03408 \| 0511904-9	0,00	0,00

Extrato de: Ag: 3408 | CC: 0511904-9 | Entre 01/03/2014 e 31/03/2014

Data	Lançamento	Dcto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
11/12/2013	**SALDO ANTERIOR**				24,33
13/03/2014	EST.TARIFA MANUT.C/C TAR.MANUT.C/C	10101	60,97		85,30
	TARIFA MANUTENCAO C/C TAR.MANUT.C/C	20114		-27,50	57,80
	TARIFA MANUTENCAO C/C TAR.MANUT.C/C	30214		-28,90	28,90
	TARIFA MANUTENCAO C/C TAR.MANUT.C/C	50314		-28,90	0,00
Total			**60,97**	**-85,30**	**0,00**

Os dados acima têm como base 24/11/2016 às 12h10 e estão sujeitos a alterações.

Últimos Lançamentos

Não há lançamentos para este tipo de extrato.

Fonte: Resposta à Notificação, fls. 225

Assim, o que se apresenta no município de Rochedo é o flagrante desrespeito à Constituição Federal. Não se trata aqui de mera formalidade desta Auditoria, mas sim de mandamento supremo que deve ser cumprido, sob pena de nossa Carta da República se tornar um mero documento em branco sem força

impositiva. Aliás, a Constituição Federal deveria ser de pleno conhecimento de todos os cidadãos, sobretudo, dos gestores públicos.

Comprovada a conduta infracional tipificada no art. 42, caput, por descumprir mandamento constitucional e legal previsto no art. 164,§3º da CF/88, opinamos pela aplicação da multa correspondente e pela recomendação ao gestor para que reveja os contratos que determinam a descapitalização do ente em D-2 (folha de pagamento) e D+2 (arrecadação de valores) visto que os mesmos caracterizam ato de gestão antieconômico.

2.1.3 – Das Demonstrações Contábeis.

Essa Auditoria observou (PAR – 10285/2016) que o Anexo 14 da Lei 4.320/64 (Balanço Patrimonial) foi remetido de forma incompleta, pois estava desacompanhado dos Quadros dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, Quadro das contas de compensação e Quadro do Superávit/Déficit Financeiro. De acordo com o MCASP – 6ª Edição, página 324, o BP deve conter a seguinte estrutura:

> O **Balanço Patrimonial** é composto por:
> a. Quadro Principal;
> **b. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes;**
> **c. Quadro das Contas de Compensação (controle); e**
> **d. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro.**

A ausência dos quadros complementares ao BP, ora observada por essa Auditoria foi uma das irregularidades constatadas por ocasião da emissão do parecer PAR- AUDITORIA 10285/2016, fls. 146/207. A inobservância do gestor ao MCASP enquadra-se em infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS.

Em Resposta à Intimação, o gestor encaminhou em anexo os quadros integrantes do balanço patrimonial, fls. 241/243, **publicando-os**. Vejamos:

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL - FMIS
RUA: JOAQUIM MURTINHO, 203, CENTRO, ROCHEDO/MS

Quality Sistemas
Exercício: 2014

Demonstrativo de Compensações
JANEIRO A DEZEMBRO

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
EXECUÇÃO DOS ATOS POTENCIAIS ATIVOS			EXECUÇÃO DE ATOS POTENCIAIS PASSIVO		
EXECUÇÃO DE GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS	0,00	0,00	EXECUÇÃO GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS CONCEDIDAS	0,00	0,00
GARANTIAS	0,00	0,00	GARANTIAS	0,00	0,00
EXECUÇÃO DE CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS	0,00	0,00	CONTRAGARANTIAS	0,00	0,00
EXECUÇÃO DE DIREITOS CONVENIADOS E OUTROS INSTRUMI	0,00	0,00	EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES CONVENIADAS E OUTROS INSTRI	0,00	0,00
DIREITOS CONVENIADOS E OUTROS INSTRUMENTOS- CON'	0,00	0,00	OBRIGAÇÕES CONVENIADOS E OUTROS INSTRUMENTOS CC	0,00	0,00
EXECUÇÃO DE DIREITOS CONTRATUAIS	0,00	0,00	EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS	0,00	0,00
DIREITOS CONTRATADOS - CONTRATOS FIRMADOS	0,00	0,00	OBRIGAÇÕES CONTRATADOS - CONTRATOS FIRMADOS	0,00	0,00
EXECUÇÃO DE OUTROS ATOS POTENCIAIS ATIVOS	0,00	0,00	EXECUÇÃO DE OUTROS ATOS POTENCIAIS PASSIVOS	0,00	0,00
RESPONSABILIDADES POR TÍTULOS, VALORES E BENS	0,00	0,00	RESPONSABILIDADES POR TÍTULOS, VALORES E BENS	0,00	0,00
ATIVOS CONTINGENTES	0,00	0,00		0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	TOTAL	0,00	0,00
SALDO PATRIMONIAL				0,00	0,00

AMARILDO PEREIRA DA SILVA
CONTADOR CRC/MS 011216/O - 2

SANDRA APARECIDA OLIVEIRA DE ALENCAR CORREA
SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL

JOÃO CORDEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL - FMIS
RUA: JOAQUIM MURTINHO, 203, CENTRO, ROCHEDO/MS

Quality Sistemas
Exercício: 2014

Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes
(Lei Nº 4.320 / 1964)

4.2.2 Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes

	Exercício Atual	Exercício Anterior
Ativo (I)		
Ativo Financeiro	24.097,85	0,00
Ativo Permanente	0,00	0,00
Total do Ativo	**24.097,85**	**0,00**
Passivo (II)		
Passivo Financeiro	0,00	0,00
Passivo Permanente	0,00	0,00
Total do Passivo	**0,00**	**0,00**
Saldo Patrimonial (III) = (I - II)	**24.097,85**	**0,00**

AMARILDO PEREIRA DA SILVA
CONTADOR CRC/MS 011216/O - 2

SANDRA APARECIDA OLIVEIRA DE ALENCAR CORREA
SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL

JOÃO CORDEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL - FMIS
RUA: JOAQUIM MURTINHO, 203, CENTRO, ROCHEDO/MS

Quality Sistema
Exercício: 2014

Estrutura do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial
JANEIRO A DEZEMBRO

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	2014	2013
0181 – OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO (FIS)	**23.906,28**	
503 – Recursos Provenientes do FIS (Lei 2105/2000)	23.906,28	
0999 – Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos Anteriores	**191,57**	
000 – Recursos que não se enquadram nos detalhamentos Anteriores	191,57	
TOTAL DAS FONTES DE RECURSOS	**24.097,85**	**0,00**

AMARILDO PEREIRA DA SILVA
CONTADOR CRC/MS 011216/O - 2

SANDRA APARECIDA OLIVEIRA DE ALENCAR CORREA
SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL

JOÃO CORDEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Fonte: Resposta à Intimação, fls. 241/243.

É fundamental esclarecer, entretanto, que o Quadro Principal do Balanço Patrimonial, juntamente com os Quadros dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, Quadro das Compensações e Quadro do Superávit/Déficit Financeiro devem ser entendidos como uma peça única que é o Anexo 14 da Lei 4.320/64 (Balanço Patrimonial). Assim, da forma como foi encaminhado a essa Corte de Contas – os anexos em separado – leva ao entendimento de que são quadros independentes, quando não o são.

A estrutura do Balanço Patrimonial, preconizada pela Lei 4.320/64 e determinada pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, evidenciará, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação e ainda conferirá um viés orçamentário ao separar as contas em ativo e passivo financeiro e permanente.

Desta forma, entendo que o gestor ao ser intimado por essa Corte de Contas, buscou corrigir a ausência dos quadros no Balanço Patrimonial, elaborando e publicando tais partes *a posteriori*. **De forma pedagógica, deixo de entender como escrituração das contas públicas de modo irregular, opinando pela orientação ao gestor para que passe a elaborar o BP integralmente, sob pena de infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS.** Contudo, opino pela manutenção da multa em decorrência da intempestividade dos documentos que somente foram elaborados e publicados após a intimação (INT – 7318/2015, INT – 21160/2016) – Art. 45, I da Lei Orgânica.

2.1.4- Do cumprimento parcial dos ditames da transparência ativa

Quanto ao cumprimento dos ditames relativos à transparência ativa (LRF – art. 48, Lei de Acesso à Informação e Resolução CFC n.º 1.133/2008), constatamos que o jurisdicionado de Rochedo não vinha cumprindo na totalidade o que determina o inciso II do art. 48 da LRF, c/c com art. 48-A do mesmo diploma legal.

Em resposta à ausência das informações no site oficial, o gestor informa que as informações podem ser acessadas através do site www.rochedo.ms.gov.br no link portal da transparência, de acordo com os ditames legais à transparência da gestão pública.

Consultando a página da Prefeitura Municipal de Rochedo, por ocasião da Resposta à Intimação, essa Auditoria observou que vários itens como PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), LOA (Lei Orçamentária Anual), Relatórios de prestação de contas, Relatórios de execução orçamentária, Despesas, Receitas, Controle Patrimonial, RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o RGF (Relatório de Gestão Fiscal) passaram a constar no site. Vejamos:



Planejamento Orçamentário 1.0.1.5
Relação das leis municipais, PPA, LDO, LOA e demais normas referentes ao orçamento.

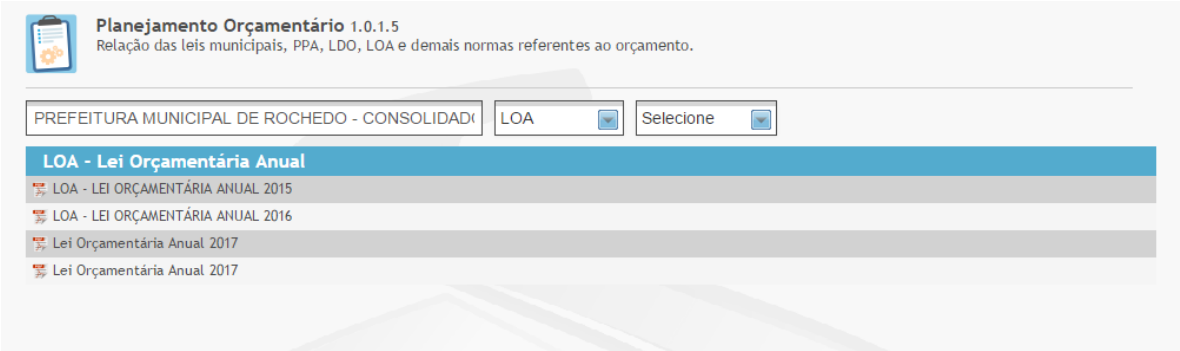
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO - CONSOLIDAD(| PPA | Selecione

PPA - Plano Plurianual	Data	Atualizações
Alteração 2017	11/01/2017	-
PPA 2014 - 2017	29/01/2016	-
PPA 2014 - 2017 (ALTERAÇÃO)	29/01/2016	-

Ano selecionado 2017 Exportar: xls pdf jpg

Relatório de Cumprimento das Metas Financeiras do PPA
2017

CÓDIGO	PROJETO E/OU ATIVIDADE	INICIAL	ATUAL	EXECUTADO	ÍNDICE
CÓDIGO: 0001 **PROGRAMA:** AÇÃO DO PODER LEGISLATIVO **OBJETIVO:** ATENDER A COMUNIDADE EM SUAS REINVINDICAÇÕES AO PODER PUBLICO					
1001	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	15.000,00	15.000,00	9.044,00	60,29
2001	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E LEG. CAMARA	985.000,00	985.000,00	566.808,70	57,54
TOTAL DO PROGRAMA		**1.000.000,00**	**1.000.000,00**	**575.852,70**	**0,00**



Planejamento Orçamentário 1.0.1.5
Relação das leis municipais, PPA, LDO, LOA e demais normas referentes ao orçamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO - CONSOLIDAD(| LOA | Selecione

LOA - Lei Orçamentária Anual
LOA - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2015
LOA - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2016
Lei Orçamentária Anual 2017
Lei Orçamentária Anual 2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO - CONSOLIDAD(| LDO | Selecione

LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

- LDO - 2015
- LDO - 2016
- LDO - 2017

Ano selecionado 2017 Exportar: xls pdf jpg

Execução de Metas e Prioridades da LDO
2017

PROGRAMA: 0001 - AÇÃO DO PODER LEGISLATIVO
OBJETIVO: ATENDER A COMUNIDADE EM SUAS REINVINDICAÇÕES AO PODER PUBLICO

FUNÇÃO	SUB FUNÇÃO	PROJETO / ATIVIDADE / OP. ESPECIAIS		VALOR PREVISTO	VALOR ATUALIZADO	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO	A EMPENHAR
		CÓDIGO	DESCRIÇÃO						
01	031	1001	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	15.000,00	15.000,00	9.044,00	9.044,00	9.044,00	5.956,00
01	031	2001	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E LEG. CAMARA	985.000,00	985.000,00	566.928,70	566.808,70	505.694,32	418.071,30
TOTAL DO PROGRAMA				**1.000.000,00**	**1.000.000,00**	**575.972,70**	**575.852,70**	**514.738,32**	**424.027,30**



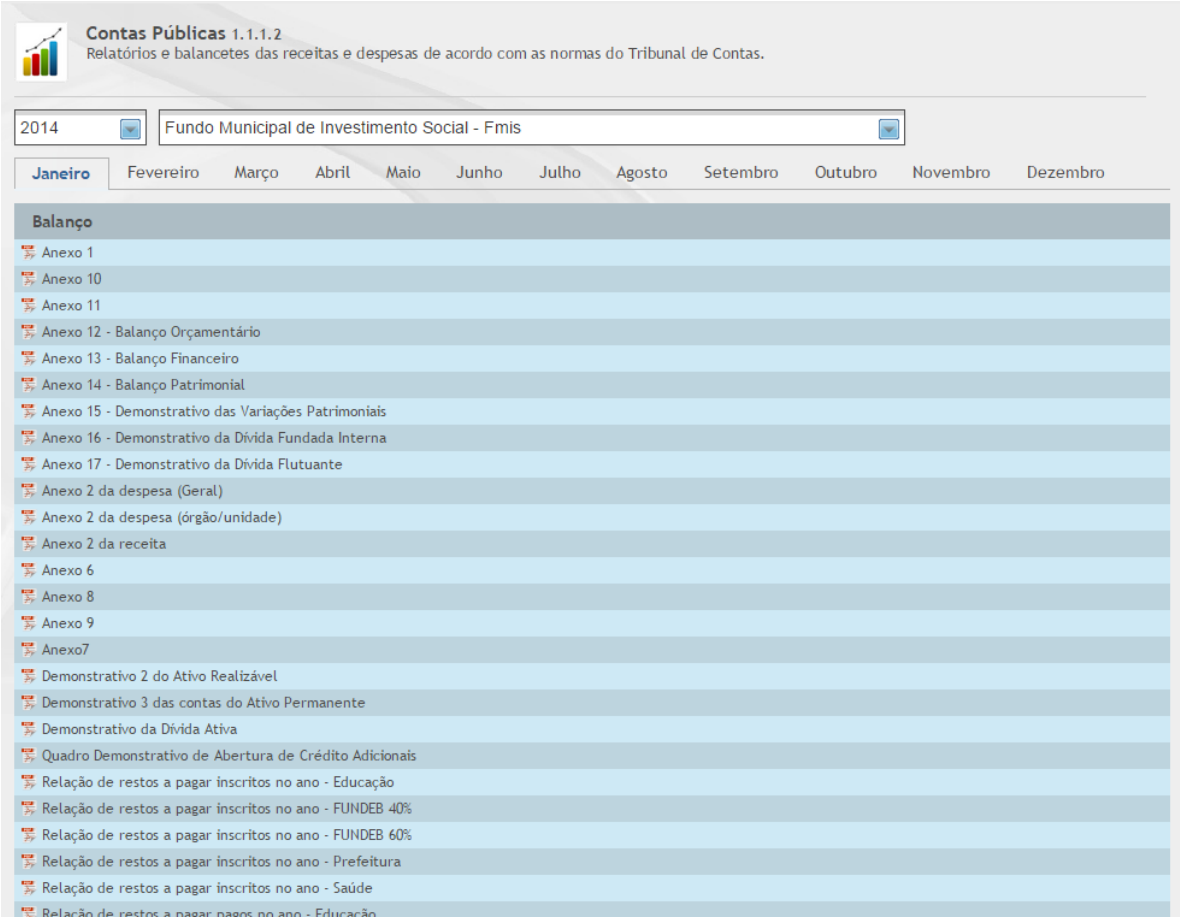
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal **Exercício:** 2017

Outros Períodos | 1° Bimestre | 2° Bimestre | 3° Bimestre | 4° Bimestre | 5° Bimestre | 6° Bimestre | 1° Semestre | 2° Semestre

Relatório Resumido de Execução Orçamentária

- 1° BIMESTRE Anexo I - Balanco Orcamentario
- 1° BIMESTRE Anexo II - Dem. da Exec. das Despesas por FuncaoSubfuncao
- 1° BIMESTRE Anexo VIII - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutencao e Desenvolvimento do Ensino - MDE
- 1° BIMESTRE Anexo XII - Demonstrativo Das Receitas e Despesas Com Acoes e Servicos Publicos De Saude
- 2° Bimestre Anexo I - Balanco Orcamentario
- 2° Bimestre Anexo II - Dem. da Exec. das Despesas por FuncaoSubfuncao
- 2° Bimestre Anexo VIII - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutencao e Desenvolvimento do Ensino - MDE
- 2° Bimestre Anexo XII - Demonstrativo Das Receitas e Despesas Com Acoes e Servicos Publicos De Saude
- 3º Anexo I - Balanco Orcamentario
- 3º Anexo II - Dem. da Exec. das Despesas por FuncaoSubfuncao
- 3º Anexo III - Demonstrativo da Receita Corrente Liquida
- 3º Anexo IV - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciarias do RPPS
- 3º Anexo V - Demonstrativo do Resultado Nominal
- 3º Anexo VII - Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Orgao
- 3º Anexo VIII - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutencao e Desenvolvimento do Ensino - MDE
- 3º Anexo XII - Demonstrativo Das Receitas e Despesas Com Acoes e Servicos Publicos De Saude
- 3º Anexo XIII - Demostrativo das Despesas de Carater Continuado Derivadas das Parcerias Publico-Privada
- 3º Anexo XIV - Demonstrativo Simplificado do Relatorio Resumido da Execucao Orcamentaria

Fonte: Site Transparência Prefeitura Municipal de Rochedo/MS, Disponível em http://web.qualitysistemas.com.br/planejamento_orcamentario/prefeitura_municipal_de_rochedo.



Fonte: Site Transparência Prefeitura Municipal de Rochedo/MS, Disponível em: http://web.qualitysistemas.com.br/balanco_anual/prefeitura_municipal_de_rochedo.

Desta forma, entendemos que o gestor deu início ao procedimento de disponibilizar em sítio próprio informações exigidas pela LRF e Lei de Acesso a informação. Contudo, com o objetivo de verificar a efetividade desta decisão deverá o TCE-MS valer-se de acompanhamento (art. 26 da LO-TCE/MS).

2.1.5 - Da Falta de Remessa Tempestiva dos Balancetes ao SICOM:

Essa Auditoria verificou ainda, que o gestor deixou de encaminhar no prazo os arquivos do SICOM, conforme determina a IN35/2011, que assim dispõe:

> **Art. 5º** A remessa das informações e dados realizada pelo **SICOM** deve atender às disposições do Anexo II desta Instrução Normativa e os seguintes prazos3: * (Prazo para envio exercício 2013 conforme Instrução Normativa Nº 40, de 12 de junho de 2013).
> I - até 31 de janeiro de cada exercício financeiro: a remessa das informações e dados relacionada aos Planos Plurianuais, às Leis de Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Gerais dos Municípios;
> II - até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês: a remessa das demais informações e dados.
> Art. 6º A remessa de que trata esta Seção deve ser prévio e obrigatório.
> § 1º A senha e a chave são pessoais e intransferíveis.
> § 2º O cadastro mantido junto ao SICOM deve ser mantido atualizado pelo responsável.
> § 3º A ausência de atualização de que trata o § 2º não é fato oponível às sanções aplicadas pelo TCE/MS.
> Art. 7º As informações e dados remetidos pelo SICOM ao Tribunal, somente podem ser reenviados quando:
> I – em atendimento à diligência;
> II – autorizadas pelo respectivo Conselheiro, em julgamento de solicitação fundamentada e remetida via SICOM.
> § 1º A remessa de que trata este artigo deve ser realizada em até 20 (vinte) dias após sua determinação ou autorização.
> § 2º Extrapolados os prazos de reenvio e não enviados os dados e informações, preclui o direito do jurisdicionado em remetê-las novamente.
> § 3º As autorizações concedidas nos termos deste artigo são disponibilizadas no sítio do TCE-MS.
> § 4º Os dados contábeis deverão ser reenviados obedecida à ordem sequencial.

Em Resposta à Intimação, o gestor não se justificou referente ao atraso, tampouco encaminhou documentos que explique o motivo da remessa ter ocorrido de forma intempestiva.

Convém destacar ainda a importância destes arquivos eletrônicos para o exercício do controle externo a cargo deste TCE/MS. O arquivo de empenhos, por exemplo, permite a este tribunal verificar se as despesas lançadas no Fundo Municipal de Investimentos Sociais efetivamente enquadram-se no

conceito de despesa com investimento social, evitando a necessidade de uma inspeção in loco. As informações fornecidas via SICOM são fundamentais ao exercício do controle externo, especialmente, ao controle de legitimidade, economicidade e legalidade, uma vez que a simples análise documental da prestação de contas não nos permite aferir tais aspectos da despesa.

Apesar disso, considerando que o TCE/MS tem efetuado a apuração desta infração em autos apartados deixo de propor a penalidade nestes autos, para evitar o bis in idem.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Auditoria opina:

a.1) **Pela irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 42 caput (disponibilidades em bancos não oficiais), inciso II (item 2.1.3); e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS);

a.2) **Pela aplicação da multa prevista** no art. 45, inciso I da LO-TCE/MS decorrente da infração estipulada no 42 caput da Lei Orgânica (Infração a mandamento constitucional - art. 164, §3º da CF/88), por manter suas disponibilidades de caixa em banco não oficial (Bradesco e Sicredi), conforme item 2.1.2 deste parecer;

a.3) **Pela fixação de prazo ao gestor**, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP do exercício financeiro de 2017, elaborem, publiquem e remetam a este TCE/MS as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol

mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP, conforme 2.1.1 deste parecer;

a.4) **Pela recomendação ao gestor**, que encerre as contas do FMIS – Rochedo em instituições Financeiras não oficiais, tendo em vista o disciplinado na CF/1988 Art. 164 §3º, conforme item 2.1.2 deste parecer;

a.5) **Pela recomendação ao gestor** para que mantenha, em boa ordem e guarda, a documentação comprobatória do material distribuído gratuitamente (sem prazo prescricional), devendo conter recibo de entrega e critérios legais para distribuição do material, sob pena de ferir os princípios da legalidade e da impessoalidade – conforme item 2.2.6.1 do Parecer PAR – 10285/2016, fls. 146/207;

a.6) **Pela fixação de prazo para que o prefeito municipal cumpra o previsto no art. 37, incisos II e V, e realize concurso de provas e títulos,** para provimento do cargo de controlador interno, sob pena de ilegalidade da contratação por burla ao princípio constitucional do concurso público e multa, conforme item 2.2.2 do Parecer PAR – 10285/2016, fls. 146/207. Caso seja acolhida a nossa opinião; destacamos a necessidade de utilizarmos o instrumento de fiscalização denominado Monitoramento, previsto no art. 31 da LO-TCE/MS.

a.7) **Pela orientação à 5ª ICE** quanto à inconstitucionalidade de lei municipal excepcionar a regra prevista no art. 164, §3º da CF/88, conforme jurisprudência consolidada do STF.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

LR/JPMR

PROCESSO TC/MS	**: TC/6414/2015**
PROTOCOLO	**: 1590459**
ÓRGÃO	**: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ROCHEDO**
RESPONSÁVEL	**: JOÃO CORDEIRO**
CARGO DO RESPONSÁVEL	**: PREFEITO MUNICIPAL**
ASSUNTO DO PROCESSO	**: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2014**
RELATOR	**: RONALDO CHADID**

À Procuradoria de Contas,

Encaminhamos os presentes autos com o parecer da auditoria conforme disposto Art. 111 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA